



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002907/2009-84
Recurso n° 894.667 De Ofício
Acórdão n° **3102-001.247 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2008

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Descaracterizada a infração. Atendimento das diligências. Falha na documentação suprida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Winderley Pereira e Álvaro Almeida Filho.

O recurso de ofício visa a reforma do acórdão nº 08-19.186 da 2ª Turma da DRJ/FOR, que entendeu pela improcedência do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

O presente processo trata de Auto de Infração (AI) relacionado à multa regulamentar aplicada a quem se omitir de prestar ou prestar incorretamente, por meio de arquivos digitais, os registros de suas atividades econômicas, financeiras, contábeis ou fiscais, no valor de 5 (cinco) por cento sobre a importância da operação correspondente, limitada a 1(um) por cento da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no Período, totalizando, quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 10.430.558,70.

DO LANÇAMENTO

A Autoridade Fiscal, quando da descrição dos fatos que levaram lavratura do Auto de Infração em apreço, elaborou Relatório de Auditoria Fiscal afirmando, em síntese, que:

- em resposta à primeira intimação o sujeito passivo entregou arquivos magnéticos com inconsistências concernentes aos itens 4.3.2 e 4.9.5;*
- intimado novamente, o sujeito passivo apresentou arquivos ainda com inconsistências relacionadas ao item 4.3.2, motivo pelo qual foi intimado uma terceira vez;*
- "Conforme protocolo próprio de entrega de arquivos magnético, às fls. 093 a 153, a Pessoa Jurídica forneceu NOVAMENTE todos os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, o qual nos obrigou a nova análise geral, onde foram sanadas as inconsistências, na entrega pela terceira vez, do qual segue cópia anexada ao presente auto de infração às fls. 154" (sic);*
- em virtude do exposto, lavrou-se a presente autuação em valor correspondente a 1(um) por cento do faturamento bruto do sujeito passivo, no período compreendido pelo objeto da fiscalização (ano calendário 2006), por ser este valor menor que a aplicação de 5 (cinco) por cento do valor das operações que apresentaram erros.*

DA IMPUGNAÇÃO

Em 21 de maio de 2009 o sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, vindo a apresentar Impugnação em 22 de junho do mesmo ano (fls. 198/244), na qual, após fazer um breve relato dos fatos, alegou, em síntese, que:

- a atividade da Administração, quando atingir bens e direitos dos administrados deve sempre limitar-se aos ditames legais e constitucionais. Neste sentido, a atividade de fiscalização, conforme constante no art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer ao princípio da legalidade. No entanto, a forma de apresentação dos arquivos digitais, cujo erro deu ensejo à presente multa, fora instituída pelo Ato Declaratório Executivo*

de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extrapolando o conteúdo do artigo 11, da Lei nº 8.218/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que é o dispositivo legal que definiu tal obrigação, bem assim o conteúdo do artigo 12, inciso II, daquela mesma lei, que estabeleceu a penalidade pelo descumprimento do seu artigo 11;

*• "Com efeito, o § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, não permite que obrigações tributárias sejam criadas sem previsão legal específica, até porque o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal é taxativo ao enunciar que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**. (destaque no original)";*

• as inconsistências ocorridas (e já sanadas) nos arquivos digitais fornecidos A Autoridade Autuante, por serem assim consideradas em virtude dos modelos estabelecidos pelo Ato Declaratório já mencionado, não podem ser alçadas a descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista não se encontrarem previstas em lei (no sentido formal e material), o que torna atípica a conduta da Impugnante;

• "Ainda que se pudesse admitir a legalidade da autuação imposta à Impugnante, o que se admite apenas para fins de argumentação, não se pode deixar de considerar que a multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração ora guerreado atinge valores absurdamente elevados sob todos os aspectos, o que sem dúvida caracteriza uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo, portanto, que a autuação se torna improcedente.";

• impende esclarecer que o modelo do arquivo digital em comento possui informações distribuídas em 4 (quatro) itens, que englobam 40 (quarenta) subitens, sendo que estes se subdividem em 275 (duzentos e setenta e cinco) campos de preenchimento; e as inconsistências apontadas se referiam aos subitens 4.3.2 e 4.9.5 (destaque-se que o subitem 4.3.2 engloba 28 (vinte e oito) campos de preenchimento, sendo que a inconsistência em relação a este era apenas em 1 (um) destes campos, já o subitem 4.9.5 possui 3(três) campos e todos possuíam inconsistências, as quais foram sanadas já no atendimento à primeira intimação);

• "Como se vê, as informações tidas como omitidas/erradas inicialmente pelo Agente da Fiscalização, visto que foram sanadas em atendimento às suas intimações, não constituem descumprimento da obrigação de fornecer os arquivos digitais, muito menos desfiguram as informações fornecidas, pois da exposição anterior, verifica-se que aquelas inconsistências já estavam perfeitamente supridas pelas informações dos diversos campos de preenchimento do modelo de arquivo estatuído pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, por ocasião de sua primeira apresentação pela Impugnante.";

- *dai, verifica-se que a presente autuação vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desobediência ao expressamente disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72;*
- *não bastasse isso, caberia, em caso de dúvida, a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelecendo-se, sempre, a interpretação normativa mais benigna ao sujeito passivo;*
- *"Alias, a própria legislação tributária brasileira vem laborando neste sentido, visando expurgar do sistema jurídico os dispositivos legais que cominam penalidades absurdamente excessivas por descumprimento de obrigações acessórias...";*
- *Diante do exposto, requer o sujeito passivo eximir-se da obrigação imposta pela presente Autuação.*

Analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte e os fatos que desencadearam o lançamento, em especial a sequência de intimações para sanar inconsistências na documentação apresentada, a DRJ entendeu pela improcedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 11/05/2008*

ATO NORMATIVO VIGENTE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Compete privativamente ao Poder Judiciário proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo vigente no ordenamento pátrio.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 11/05/2008 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória quando no momento da autuação haja perecido seu objeto.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso de ofício por tratar de matéria de competência da terceira seção.

Como já explicitado resta apenas analisar as razões que levaram a DRJ a concluir pela improcedência do lançamento.

O auto de infração, lavrado em 21/05/2009, decorre de descumprimento de obrigação acessória, contempla como data do fato gerador a data 11/05/2008, e apresenta a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, da qual se pode destacar em síntese que:

- 1) Em 24/04/2008 o contribuinte recebeu a primeira intimação para apresentar, no prazo de 20(vinte) dias arquivos digitas referentes a 2006;
- 2) Após prorrogado o prazo de entrega, os arquivos foram entregues em 30/05/2008;
- 3) Identificadas algumas “inconsistências”, quanto aos subitens 4.3.2 e 4.9.5., foi procedida nova intimação em 18/08/2008, a qual apesar atendida, continuou apresentando falha em relação ao subitem 4.9.5, acarretando um nova intimação agora em 24/11/2008;
- 4) Todas as inconsistências foram sanadas, quando atendida a terceira solicitação da fiscalização;

Observando a descrição acima, percebe-se que apesar das inconsistências terem sido sanadas, como próprio asseverou a autoridade autuante após intimação realizada em 24/11/2008, o auto de infração foi lavrado, observando com data do fato gerador o dia 11/05/2008, quando sequer haviam sido encerrados os procedimentos de fiscalização.

Ora, de acordo com art. 11 da lei nº 8.218/91 as pessoas jurídicas que utilizam sistemas eletrônicos de processamento de dados estão obrigadas a manter toda a documentação pela prazo decadencial, sob pena de ser aplica a multa prevista no inciso II do art. 12 do mesmo diploma legal, com o objetivo de punir aqueles que “*omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas*”.

Percebe-se, que agiu corretamente a DRJ, pois em nenhum momento a recorrida deixou de atender as solicitações, para suprir a carência ou falha na documentação, ao contrário, as atendeu tempestivamente e satisfatoriamente, esvaziando por completo a imputação apresentada no auto de infração.

Pelas razões acima, conheço do recurso de ofício para negar provimento.

Sala de sessões 10 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 14/03/2012 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA